

**Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia da  
República**

**Registo**

**V. Ref.<sup>a</sup>**

**Data**

01-03-2023

**ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 517/XV/1.<sup>a</sup> (PAN).**

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 517/XV/1.<sup>a</sup> (PAN) - Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, na ausência dos DURPs do PAN e do L, na reunião de 1 de março de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Comissão,**



(Fernando Negrão)

## PARECER

### **PROJETO DE LEI N.º 517/XV/1.<sup>a</sup> (PAN) – ALTERA A LEI ELEITORAL PARA A ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, REDUZINDO PARA 10 O NÚMERO DE CÍRCULOS ELEITORAIS E CRIANDO UM CÍRCULO ELEITORAL DA EMIGRAÇÃO E UM CÍRCULO NACIONAL DE COMPENSAÇÃO**

#### **PARTE I - CONSIDERANDOS**

##### **I. a) Nota introdutória**

A Deputada única representante (DURP) do PAN tomou a iniciativa de apresentar, em 31 de janeiro de 2023, o **Projeto de Lei n.º 517/XV/1.<sup>a</sup>** – “*Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação*”, cujo texto inicial foi substituído, a pedido da autora, em 9 de fevereiro de 2023.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 1 de fevereiro de 2023, a iniciativa vertente baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para emissão do respetivo parecer.

Na reunião de 8 de fevereiro de 2023 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, esta iniciativa legislativa foi distribuída ao ora signatário para elaboração do respetivo parecer.

Foi promovida, em 2 de fevereiro de 2023, a audição dos órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas (Assembleia Legislativa dos Açores, Assembleia Legislativa da Madeira, Governo Regional dos Açores e Governo Regional da Madeira).

Foram solicitados pareceres, em 8 de fevereiro de 2023, ao Conselho Superior da Magistratura, ao Conselho Superior do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e à Comissão Nacional de Eleições, tendo já sido recebidos, em 17 de fevereiro de 2023, o parecer da Ordem dos Advogados<sup>1</sup> e, em 22 de fevereiro de 2023, a comunicação de não pronúncia do Conselho Superior da Magistratura.

A discussão na generalidade do Projeto de Lei n.º 517/XV/1 (PAN) já se encontra agendada para o Plenário de 3 de março de 2023, em conjunto com as seguintes iniciativas:

- Projeto de Lei n.º 516/XV/1.ª (PS) – “*Segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas*”;
- Projeto de Resolução n.º 162/XV/1.ª (PS) – “*Recomenda ao Governo que valorize a participação cidadã nos procedimentos eleitorais, revendo os valores das compensações pela participação nas assembleias de voto*”;

---

<sup>1</sup> A Ordem dos Advogados “*emite parecer favorável ao Projeto de Lei em apreço, com a proposta de alteração ora pugnada*” (a Ordem dos Advogados sugere nova redação para o artigo 12.º, n.º 2, da LEAR.

- Projeto de Resolução n.º 394/XV/1.ª (PS) – “*Determina a preparação da codificação da legislação eleitoral*”;
- Projeto de Resolução n.º 426/XV/1.ª (PS) – “*Recomenda ao Governo que realize uma experiência de voto eletrónico presencial em mobilidade nos círculos eleitorais das comunidades*”;
- Petição n.º 30/XV/1.ª (Luís Humberto Pacheco Ferreira Teixeira e outros) - “*Por uma maior conversão dos votos em mandatos*”;
- Projeto de Lei n.º 377/XV/1.ª (PSD) – “*Procede à segunda alteração da Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas*”;
- Projeto de Lei n.º 398/XV/1.ª (PAN) – “*Estabelece o regime jurídico aplicável ao esclarecimento cívico e ao direito de antena no âmbito das eleições para Presidente da República, Assembleia da República, Assembleia Legislativa Regional dos Açores, Assembleia Legislativa Regional da Madeira, Parlamento Europeu e dos Órgãos das Autarquias Locais, bem no âmbito dos Referendos nacionais, regionais e locais*”;
- Projeto de Lei n.º 518/XV/1.ª (PAN) – “*Altera diversos diplomas, alargando o direito de voto antecipado no âmbito das eleições para os órgãos das autarquias locais e melhorando o processo eleitoral nos círculos da emigração no âmbito das eleições para a Assembleia da República*”;
- Projeto de Lei n.º 560/XV/1.ª (PSD) – “*Consagra a possibilidade de opção pelo voto por correspondência, em alternativa ao voto presencial, aos eleitores residentes no estrangeiro nas eleições presidenciais e nas eleições europeias, procedendo à vigésima terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 3 de maio, que regulamenta a eleição do Presidente da República, à sexta alteração à Lei n.º 14/87, de 29 de abril,*

*que aprova a lei eleitoral para o Parlamento Europeu, e à sétima alteração ao regime jurídico do recenseamento eleitoral, aprovado pela Lei n.º 13/99, de 22 de março, e assegura a implementação, nas próximas eleições europeias, de um projeto-piloto não vinculativo de voto eletrónico não presencial destinado aos eleitores residentes no estrangeiro”;*

- Projeto de Lei n.º 577/XV/1.ª (PCP) – “*Alarga as competências e reforça o apoio ao funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas (Segunda alteração à Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro)*”;
- Projeto de Lei n.º 581/XV/1.ª (L) – “*Revê as leis eleitorais, alargando o leque de inelegibilidades para a Assembleia da República; consagrando um círculo nacional de compensação; alargando o período de campanha eleitoral e o voto por correspondência às eleições para a Presidência da República e estabelecendo regras relacionadas com os debates televisivos, a remoção da propaganda eleitoral e a possibilidade de missões internacionais de observadores*”;
- Projeto de Lei n.º 582/XV/1.ª (L) – “*Consagra um prazo para remoção da propaganda eleitoral e determina que a sua violação constitui contra-ordenação, alterando a Lei n.º 97/88, de 17 de agosto, na sua redação atual*”;
- Projeto de Lei n.º 583/XV/1.ª (L) – “*Cria uma Comissão Nacional para Debates Eleitorais e altera a Lei da cobertura eleitoral*”;
- Projeto de Lei n.º 587/XV/1.ª (PAN) – “*Reforça as competências do Conselho das Comunidades Portuguesas e os direitos dos respectivos conselheiros, alterando a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro*”;

- Projeto de Lei n.º 589/XV/1.<sup>a</sup> (CH) – “*Altera a Lei n.º 66-A/2007, de 11 de dezembro, que define as competências, modo de organização e funcionamento do Conselho das Comunidades Portuguesas*”.

### **I b) Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa**

O Projeto de Lei n.º 517/XV/1.<sup>a</sup>, apresentado pela DURP do PAN, pretende proceder à décima oitava alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio – cfr. artigo 1.º.

Considera a proponente que “*a incapacidade do nosso sistema eleitoral [da Assembleia da República] de assegurar a conversão dos votos em mandatos*”, ilustrando com o que se passou nas últimas eleições legislativas em que “*um em cada sete votos não foi convertido em mandatos, num total de mais de 671 mil votos que foram, simplesmente, desperdiçados*”, “*contribui significativamente para o afastamento dos cidadãos da participação política, bem patente nos números da abstenção das eleições ocorridas há um ano, em que cerca de 5,2 milhões dos eleitores e eleitoras não exerceram o seu direito de voto (48,58%), naquela que foi a segunda taxa de abstenção mais elevada em eleições legislativas em democracia*” – cfr. exposição de motivos.

Por essa razão, e “*procurando assegurar a correspondência do voto a uma representação efectiva no Parlamento*”, a DURP do PAN propõe alterações aos artigos 12.º, 13.º e 16.º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República – cfr. artigo 2.º e exposição de motivos.

Em resumo, a DURP do PAN pretende reduzir para 10 o número de círculos eleitorais - 6 círculos no continente (2 correspondentes às áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, 3 às CCDR<sup>2</sup> do Alentejo, Algarve e Centro com sede em Évora, Faro e Coimbra, e 1 círculo eleitoral

---

<sup>2</sup> CCDR - Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.

do Norte, com sede em Braga, correspondente às CIM<sup>3</sup> do Alto Minho, Cávado, Ave, Alto Tâmega e Barroso, Tâmega e Sousa, Douro e Terras de Trás-os-Montes), 2 círculos nas regiões autónomas, um para cada Região, cria um círculo da emigração que elege 4 Deputados e cria um círculo nacional de compensação (em termos similares ao que existe na Região Autónoma dos Açores), que elege 4 Deputados – cfr. artigo 2.º.

É proposto que estas alterações à Lei Eleitoral para a Assembleia da República entrem em vigor “no dia seguinte ao da publicação” – cfr. artigo 3.º do Projeto de Lei.

### **I c) Enquadramento constitucional**

O artigo 149.º da Constituição da República Portuguesa dispõe o seguinte:

*“Artigo 149.º*

*(Círculos eleitorais)*

- 1. Os Deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respetiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de mandatos.*
- 2. O número de Deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, excetuando o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.”*

A atual redação deste preceito constitucional foi fixada na revisão constitucional de 1997.

---

<sup>3</sup> CIM - Comunidades Intermunicipais.

Com efeito, a **Lei Constitucional n.º 1/97, de 20 de setembro**<sup>4</sup>, veio permitir a existência de círculos plurinominais e uninominais<sup>5</sup> (a revisão constitucional de 1989 já tinha aberto a possibilidade de ser estabelecido um círculo eleitoral nacional<sup>6</sup>), abrindo, assim, a possibilidade de a lei eleitoral introduzir os círculos uninominais (de um só Deputado) como forma de aproximar os eleitos dos eleitores, dar maior personalização aos mandatos e reforçar a responsabilização política dos seus titulares.

#### **I d) Tentativas de revisão do sistema eleitoral da Assembleia da República**

Importa referir, nesta sede, os antecedentes relativos às diversas tentativas de revisão do sistema eleitoral da Assembleia da República, os quais se passa a expor.

Logo após a revisão constitucional de 1997, o XIII Governo Constitucional aprovou, através da **Resolução do Conselho de Ministros n.º 195/97, de 5 de novembro**, um anteprojeto de revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia da República, que altera o sistema eleitoral deste órgão de soberania.

---

<sup>4</sup> Aprovada em votação final global em 3 de setembro de 1997, com os votos a favor do PS e PSD, contra do CDS-PP, PCP, PEV e Dep. Manuel Alegre (PS), e a abstenção dos Dep. Elisa Damião (PS), Helena Roseta (PS), Fernando Pereira Marques (PS), Luís Filipe Madeira (PS), Arnaldo Homem Rebelo (PS), Alberto Martins (PS), Eduardo Pereira (PS) e Marques Júnior (PS).

<sup>5</sup> Na origem da abertura desta possibilidade esteve uma proposta de alteração apresentada pelo PS e pelo PSD na Comissão Eventual de Revisão Constitucional. De referir que o n.º 1 do atual artigo 149.º foi aprovado na especialidade em Plenário com os votos a favor do PS e do PSD, contra do PCP e PEV, e a abstenção do CDS-PP, e o n.º 2 desse mesmo artigo, com os votos a favor do PS e PSD, e contra do CDS-PP, PCP e PEV, obtendo em ambos os casos a maioria de 2/3 necessária – cfr. DAR I Série n.º 101 VII.ª/2.ª de 25-07-1997, p. 29.

<sup>6</sup> Segundo Gomes Canotilho e Vital Moreira, “*Não é claro o sentido desta autorização: se o círculo nacional pode substituir-se aos círculos territoriais, constituindo um círculo nacional único, ou se ele se deve somar e sobrepor àqueles. A letra do preceito parece apontar para a segunda hipótese. Em qualquer caso, antes como agora, mantém-se aberta à lei uma margem de liberdade de conformação, tanto quanto ao número e dimensão dos círculos, como quanto à criação e importância do eventual círculo nacional. Ponto é que seja respeitado o princípio da proporcionalidade. De igual modo fica em aberto a relação entre o círculo nacional e os círculos regionais, nomeadamente quanto a saber se aquele pressupõe um voto autónomo dos eleitores ou se existe um único voto, que conta simultaneamente para o apuramento num círculo regional e no círculo nacional. Se ele se destinar a um “círculo de aproveitamento de restos”, contribuirá para a justiça estrutural da proporcionalidade; se for um círculo redutor dos círculos eleitorais, ele terá efeitos negativos em relação ao princípio da proporcionalidade.*” GOMES CANOTILHO, J.J., MOREIRA, Vital - Constituição da República Portuguesa Anotada. Coimbra: Coimbra Editora, 2010 (Volume II, 4.ª ed. rev.), págs. 241 e 242.

Este anteprojeto foi colocado em discussão pública e precedeu a apresentação, pelo Governo, em 26 de março de 1998, da **Proposta de Lei n.º 169/VII/3 (GOV)** – “*Aprova a lei eleitoral para a Assembleia da República*”, a qual foi discutida na generalidade, em conjunto com os Projetos de Lei n.º 509/VII/3 (PSD) – “*Sistema eleitoral para a Assembleia da República*” e n.º 516/VII/3 (PCP) – “*Lei eleitoral para a Assembleia da República*”, em 23 de abril de 1998, tendo sido rejeitada na generalidade com os votos a favor do PS e contra do PSD, CDS-PP, PCP e PEV – cfr. DAR I Série n.º 61 VII/3 24-04-1998.

A Proposta de Lei n.º 169/VII/3 (GOV) previa, em síntese, o seguinte:

- Manutenção do número atual de Deputados – 230;
- Consagração de três níveis de círculos: círculo nacional, círculos parciais e círculos uninominais de candidatura;
- O número total de Deputados eleitos pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, sendo 35 atribuídos ao círculo nacional e os demais distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo eleitoral parcial;
- Os círculos eleitorais parciais do continente coincidirão com os distritos até à instituição em concreto das regiões administrativas, sem prejuízo da agregação dos círculos com número igual ou inferior a três Deputados. Após a instituição em concreto das regiões administrativas, os círculos parciais conservarão uma dimensão sub-regional, correspondendo aos atuais círculos eleitorais, mas com integração dos concelhos da região que tenham sido destacados do distrito de origem, de modo a que os círculos eleitorais não conflituem com os novos limites administrativos;
- Há um círculo eleitoral parcial na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral parcial na Região Autónoma dos Açores;

- Cada um dos círculos eleitorais parciais do continente é dividido em círculos uninominais, em número igual a metade mais um dos lugares atribuídos ao respetivo círculo, cuja área coincide com a área do município, com o agrupamento das áreas de freguesias contíguas de um mesmo município ou com o agrupamento das áreas de municípios contíguas;
- Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos Estados europeus e outro os demais Estados, elegendo cada um destes círculos dois Deputados;
- É alterado o critério de distribuição do número de mandatos por círculos eleitorais, substituindo o método de Hondt pelo sistema de quociente simples e maior resto que, sendo mais proporcional, beneficia os círculos mais pequenos;
- Consagra o voto duplo, com um voto para o candidato para o círculo uninominal e outro voto para as listas candidatas pelos círculos parcial e nacional.

De salientar que o **Projeto de Lei n.º 509/VII/3 (PSD) – “Sistema eleitoral para a Assembleia da República”**, foi rejeitado na generalidade em 23 de abril de 1998, com os votos a favor do PSD e contra do PS, CDS-PP, PCP e PEV – cfr. DAR I Série n.º 61 VII/3 24-04-1998.

Esta iniciativa legislativa previa, em síntese, o seguinte:

- Redução do número de Deputados para 184, sem prejuízo do acréscimo dos mandatos necessários para assegurar o sistema de representação proporcional e que a atribuição de mandatos aos círculos regionais dos Açores e da Madeira garanta um número ímpar de Deputados a eleger por cada um, arredondado se necessário por excesso;

- Criação de 85 círculos uninominais de eleição no território do continente, que obedece aos seguintes critérios:
  - a sua delimitação geográfica deve respeitar a unidade dos concelhos a abranger e não pode agregar concelhos de distritos diferentes nem separar freguesias do mesmo concelho para agregá-las a outros ou outros concelhos (princípio da unidade municipal);
  - a inevitável flutuação do número exato de eleitores dentro de cada círculo uninominal terá de conter-se no intervalo de mais 1/3 ou menos 1/3 relativo ao número médio apurado distritalmente;
  - a ocorrência de vagatura, por morte ou renúncia, de um mandato de Deputado eleito por círculo uninominal dá lugar à realização de eleições intercalares nesse círculo.
  
- Cada círculo uninominal elege um Deputado;
  
- Criação de três círculos das comunidades portuguesas: um agrupando todo o espaço lusófono, outro agrupando os países europeus e um terceiro para o resto do mundo, todos de natureza plurinominal, elegendo, cada um desses círculos, dois Deputados;
  
- Manutenção dos círculos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores como círculos plurinominais, assegurando-lhes a atribuição de um número ímpar de mandatos de modo a proporcionar uma definição maioritária das opções políticas específicas das autonomias;
  
- Criação de um círculo nacional abarcando em conjunto todos os cidadãos eleitores (recenseados no território nacional ou recenseados fora dele), plurinominal e que complementa os restantes círculos para assegurar uma efetiva proporcionalidade da representação;

- Consagração do duplo voto para todos os eleitores, quer os residentes no território nacional, quer os residentes fora dele, havendo um voto local e um voto nacional, correspondendo a cada um desses votos um boletim de voto;
- Distribuição dos mandatos por distritos, na proporção direta do número de eleitores recenseados em cada um e não pelo método de Hondt.

Por seu turno, o **Projeto de Lei n.º 516/VII/3 (PCP)** – “*Lei eleitoral para a Assembleia da República*” foi igualmente rejeitado na generalidade em 23 de abril de 1998, mas com os votos a favor do PCP e PEV, e contra do PS, PSD e CDS-PP – cfr. DAR I Série n.º 61 VII/3 24-04-1998.

Esta iniciativa previa, em síntese, o seguinte:

- Manutenção do atual número de Deputados – 230;
- O número total de Deputados eleitos pelos círculos do território nacional é de 226, sendo 50 atribuídos ao círculo nacional;
- Como como círculos eleitorais parciais, no continente, é adotada a área das oito regiões administrativas constantes da lei de criação das regiões administrativas (Lei n.º 19/98, de 28 de abril) em vez dos atuais dezoito distritos;
- São criados os círculos eleitorais parciais da Região Autónoma da Madeira e da Região Autónoma dos Açores;
- Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos Estados europeus e outro os demais Estados, elegendo cada um destes círculos dois Deputados;

- Cada eleitor dispõe de um voto singular de lista, que valerá simultaneamente para o círculo eleitoral nacional e para o círculo eleitoral parcial;
- Substituição do método de Hondt como critério na repartição dos Deputados pelos círculos regionais pelo método do quociente simples e maior resto (mantendo-se, nos termos constitucionais, a aplicação do método da média mais alta de Hondt na conversão dos votos em número de Deputados).

Em 7 de maio de 2002, o PS apresentou o **Projeto de Lei n.º 17/IX/1 (PS)** – “*Lei eleitoral para a Assembleia da República*”, o qual caducou com o termo da IX.<sup>a</sup> Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Esta iniciativa previa, em síntese, o seguinte:

- Manutenção do número atual de Deputados – 230;
- Consagração de três níveis de círculos: círculo nacional, círculos parciais e círculos uninominais de candidatura;
- O número total de Deputados eleitos pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, sendo 35 atribuídos ao círculo nacional e os demais distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo eleitoral parcial;
- Os círculos eleitorais parciais do continente coincidem com os distritos, sem prejuízo da agregação dos círculos com número igual ou inferior a três Deputados;
- Há um círculo eleitoral parcial na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral parcial na Região Autónoma dos Açores;

- Cada um dos círculos eleitorais parciais do continente é dividido em círculos uninominais, em número igual a metade mais um dos lugares atribuídos ao respetivo círculo, cuja área coincide com a área do município, com o agrupamento das áreas de freguesias contíguas de um mesmo município ou com o agrupamento das áreas de municípios contíguas;
- Os eleitores residentes fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos Estados europeus e outro os demais Estados, elegendo cada um destes círculos dois Deputados;
- É alterado o critério de distribuição do número de mandatos por círculos eleitorais parciais, substituindo o método de Hondt pelo sistema de quociente simples e maior resto que, sendo mais proporcional, beneficia os círculos mais pequenos;
- Consagra o voto duplo: o eleitor dispõe de um voto a atribuir a um dos candidatos ao círculo uninominal e de outro voto a atribuir conjuntamente às listas de uma das candidaturas no círculo parcial e no círculo nacional.
- Possibilidade de um candidato poder concorrer a dois níveis de círculos: ao círculo nacional e a um círculo parcial ou a um círculo parcial e a um dos círculos uninominais em que este se divide.

Em 21 de junho de 2007, o PSD apresentou o **Projeto de Lei n.º 388/X/2 (PSD) – “Sistema eleitoral para a Assembleia da República”**, a qual caducou com o termo da X Legislatura sem que tivesse sido discutido em Plenário.

Esta iniciativa previa, em síntese, o seguinte:

- Redução do número de Deputados para 181, sem prejuízo do acréscimo dos mandatos necessários para assegurar o sistema de representação proporcional;

- O sistema engloba círculos locais e um círculo nacional, dispondo cada eleitor de um duplo voto, um local e outro nacional, a exercer em boletins de voto separados;
- O círculo nacional, que é plurinominal, integra todos os eleitores recenseados no território nacional ou fora dele, que elege um número de Deputados não inferior a 70;
- Os círculos locais são os seguintes:
  - Os eleitores recenseados no território nacional distribuem-se por círculos uninominais, de apuramento maioritário, cuja delimitação geográfica é objeto de lei autónoma, sendo que cada círculo uninominal elege um Deputado;
  - Os eleitores recenseados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira distribuem-se por dois círculos regionais plurinominais, de apuramento proporcional, sendo que a estes círculos cabe eleger um número de Deputados determinado pela proporção direta entre os eleitores em cada um deles recenseados e os eleitores recenseados em todo o território nacional;
  - Os eleitores recenseados fora do território nacional distribuem-se por três círculos das comunidades portuguesas, plurinominais e de apuramento proporcional, um abrangendo os países de língua oficial portuguesa, outro os países membros da União Europeia e o terceiro todos os demais países, elegendo, cada um desses círculos, dois Deputados.

Apesar das diversas tentativas de alteração do sistema eleitoral da Assembleia da República, a verdade é que este se mantém praticamente inalterado desde que foi aprovado pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, sendo que os artigos 12.º e 14.º a 17.º da Lei Eleitoral para a

Assembleia da República, relativos, respetivamente, aos círculos eleitorais, modo de organização, organização das listas, critério de eleição e distribuição dos lugares dentro das listas, mantêm exatamente a sua redação originária, não tendo nunca, até ao momento, sido objeto de alteração.

## PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório abstém-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o Projeto de Lei n.º 517/XV/1.<sup>a</sup> (PAN), a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

## PARTE III - CONCLUSÕES

1. O PAN apresentou o Projeto de Lei n.º 517/XV/1.<sup>a</sup> - “*Altera a Lei Eleitoral para a Assembleia da República, reduzindo para 10 o número de círculos eleitorais e criando um círculo eleitoral da emigração e um círculo nacional de compensação*”.
2. Este Projeto de Lei pretende proceder à décima oitava alteração à Lei Eleitoral para a Assembleia da República, aprovada pela Lei n.º 14/79, de 16 de maio, no sentido de reduzir para 10 o número de círculos eleitorais - 6 círculos no continente (2 correspondentes às áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, 3 às CCDR do Alentejo, Algarve e Centro com sede em Évora, Faro e Coimbra, e 1 círculo eleitoral do Norte, com sede em Braga, correspondente às CIM do Alto Minho, Cávado, Ave, Alto Tâmega e Barroso, Tâmega e Sousa, Douro e Terras de Trás-os-Montes), 2 círculos nas regiões autónomas, um para cada Região, cria um círculo da emigração que elege 4 Deputados e cria um círculo nacional de compensação (em termos similares ao que existe na Região Autónoma dos Açores), que elege 4 Deputados.

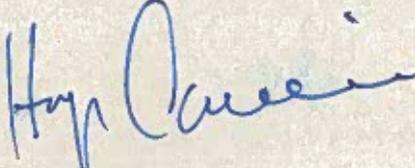
3. Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que Projeto de Lei n.º 517/XV/1.ª (PAN) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em Plenário.

#### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

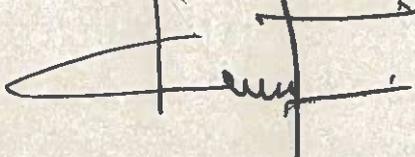
Palácio de S. Bento, 1 de março de 2023

O Deputado Relator



(Hugo Carneiro)

O Presidente da Comissão



(Fernando Negrão)